



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000397830

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000384-44.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado SIDINEI FERREIRA JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000384-44.2024.8.26.0344
Apelante: Banco Pan S/A
Apelado: Sidinei Ferreira Junior
Foro e vara de origem: Foro de Marília/2ª Vara Cível

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. PARCELA DE FINANCIAMENTO PAGA ANTES DA INSCRIÇÃO. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais proposta por consumidor que, embora tenha pago parcela de financiamento em atraso com encargos, teve o nome negativado após o pagamento. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido, declarando a inexigibilidade do débito e fixando indenização por danos morais em R\$ 6.000,00. Banco apelou, buscando a reforma da decisão ou a redução da indenização.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a negativação posterior ao pagamento configura ilícito passível de indenização por dano moral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativação após o pagamento da parcela, com comprovação nos autos, é ilegítima e configura ato ilícito.

4. O dano moral decorrente da negativação indevida é presumido (“in re ipsa”).

5. O valor fixado atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

6. A repetição do indébito não é cabível, pois não houve pagamento indevido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

a) A negativação após o pagamento da dívida é ilícita e gera dever de indenizar.

b) O dano moral é presumido na inscrição indevida em cadastro de inadimplentes.

c) Não cabe repetição do indébito sem pagamento indevido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, X; CDC, arts. 6º, VIII, e 42, parágrafo único; CPC, arts. 86, 98, §3º, 355, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 362; TJSP, Apelação c/ Revisão nº 7.135.597-6, Rel. Des. Rodrigo de Castro Carvalho, j. 29.07.2007.

Os argumentos apresentados pela requerida no seu recurso em que pretende, em suma, a reforma da sentença, com a improcedência dos pedidos iniciais, ou, subsidiariamente a exclusão ou redução da indenização por danos morais, já foram devidamente analisados e rejeitados pela sentença, que deve ser integralmente ratificada, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, por não haver nenhum fundamento de fato ou de direito novo relevante a ser apreciado:

“SIDINEI FERREIRA JUNIOR ajuizou a presente ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. indenização por danos morais em face de BANCO

PAN S/A. Alega, em síntese, que, em 01/04/2023, firmou contrato de financiamento com a parte requerida para aquisição de um veículo, no valor total de R\$ 57.599,52, cujo pagamento se daria em 48 parcelas de R\$ 1.199,99, com vencimento todo dia 03. Ressalta que, no dia 08/12/2024, efetuou o pagamento da parcela com o acréscimo de juros e multa, porém, no dia 23/12/2023, foi informado pelo Serasa acerca da solicitação quanto à inclusão de seu nome junto ao cadastro de inadimplentes. Esclarece que, mesmo tendo encaminhado o comprovante de pagamento à requerida, seu nome foi negativado. Aduz que, por conta dos fatos, sofreu danos morais. Por isso, requer a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a exclusão da negativação de seu nome. No mais, pleiteia a declaração quanto à inexistência do débito, a condenação da requerida ao pagamento, em dobro, da quantia que lhe foi cobrada indevidamente, bem como ao pagamento de indenização por danos morais.

Por meio da decisão de pág. 44, houve a concessão da tutela de urgência.

Citado, o banco requerido ofertou contestação (págs. 120/131). Preliminarmente, acenou a ausência de interesse processual, impugnou a concessão da gratuidade à parte autora, bem como sua representação processual. Além disso, apontou a inépcia da inicial. No mérito, consignou que agiu no exercício regular do direito ao cobrar o que lhe era devido. Assinalou que cabe ao órgão de proteção ao crédito a comunicação prévia acerca da negativação. Asseverou que a conduta de terceiro se constituiu como fato gerador do dano alegado, sendo que, no mais, rechaçou a ocorrência dos danos morais. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Réplica às págs. 132/142.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, consigno que se mostra prescindível a produção de outras provas para o deslinde da causa, que não as documentais já constantes nos autos, sendo, portanto, o caso de julgamento antecipado, nos moldes do artigo 355, inciso I, do CPC.

De início, cumpre destacar que as preliminares suscitadas em contestação foram afastadas pela decisão de págs. 225/227.

No mérito, a demanda é parcialmente procedente.

De início, vale ressaltar que a hipótese versada nos autos configura relação de consumo e, em virtude da hipossuficiência técnica da parte autora, deve ser aplicado o disposto no artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, que, por seu turno, estabelece a inversão do ônus da prova.

Ocorre, porém, que, em consonância aos elementos contidos nos autos, pode-se afirmar que, em relação às pretensões declaratória e condenatória (indenização por danos morais), a parte requerida não obteve êxito na comprovação dos fatos extintivos do direito da parte autora.

Com efeito, não restou demonstrado nos autos a regularidade da conduta da instituição bancária requerida ao proceder a negativação do nome da parte autora junto aos órgãos de proteção ao crédito em virtude da parcela vencida em 03/12/2023.

Frise-se, nesse contexto, que, apesar de a parte autora ter realizado o pagamento da parcela vencida em 03/12/2023 em 08/12/2023 (págs. 35 e 209), o certo é que, por ocasião do adimplemento, foram computados os encargos moratórios sobre o valor original.

Além disso, vale consignar que a disponibilização da negativação do débito junto ao Serasa ocorreu em 03/01/2024 (pág. 276), ou seja, em ocasião posterior ao pagamento efetivado pela parte autora.

E mesmo considerando que o pagamento teria ocorrido 05 dias após o seu vencimento original, o fato é que não se justifica a conduta adotada pela parte requerida ao efetuar a negativação do nome da parte autora na data supracitada, pois, em aludida ocasião, já havia decorrido tempo mais do que suficiente para apuração do pagamento.

Ora, desse modo, pode-se afirmar que a negativação questionada nos autos não se

mostrou legítima, tendo, pois, se afigurado como ilícita, haja vista a inexistência de qualquer motivo plausível que a embasasse.

Acresça-se, por oportuno, que, mesmo a parte autora tendo entrado em contato com a parte requerida e demonstrado o pagamento da parcela vencida em 03/12/2023 (págs. 39/42), ainda assim não fora obstada/excluída a negativação.

Portanto, diante de tais circunstâncias, constitui medida de rigor a declaração quanto à inexigibilidade do débito negativado, bem como a condenação da parte requerida ao pagamento de indenização por danos morais em decorrência da negativação indevida do nome da parte autora, que, a propósito, sequer apresentava qualquer outra negativação anterior à questionada nos autos.

Aliás, o entendimento jurisprudencial é pacífico no sentido de que comprovada a negativação indevida do nome do devedor nos bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito, surge para o credor o dever de reparar pelos danos resultantes do seu ato ilícito.

Dentro de todo esse contexto, é patente a responsabilidade da parte requerida pelos danos morais que prescindem de comprovação por serem “*in re ipsa*” ou “*demnum ex facto*”. É evidente a dor psíquica experimentada por aquele cujo nome é negativado indevidamente nos cadastros referidos.

Ademais, vale ressaltar que a negativação indevida do nome nos róis de inadimplentes por óbvio, além da sensação de humilhação, constitui violação ao patrimônio ideal que é a imagem idônea, a honra-dignidade do nome, fundada na virtude da honestidade.

Pois bem.

Embora a lei não estabeleça os parâmetros para fixação dos danos morais, impõe-se ao Magistrado observar os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, de modo a arbitrar os danos morais de forma moderada, que não seja irrisório a ponto de não desestimular o ofensor, e que não seja excessivo a ponto de configurar instrumento de enriquecimento sem causa.

Dessa forma, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, atento ao grau de culpa do ofensor, à gravidade do dano, à capacidade econômica das partes, a reprovabilidade da conduta ilícita, o fato de a parcela vencida em 03/12/2023 ter sido adimplida em 08/12/2023, bem como o lapso temporal em que perdurou a negativação (03/01/2024 a 08/01/2024 – pág. 276), o considero o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) suficientes a compensar a parte autora e apto a desestimular novas condutas ilícitas por parte da requerida.

Por outro lado, não prospera a pretensão relativa à repetição do indébito.

Assim se afirma porque a parte autora não procedeu ao pagamento de qualquer quantia além da devida. A simples exigência da parte requerida quanto ao pagamento de quantia anteriormente adimplida não induz à sua condenação quanto ao pagamento, em dobro, da respectiva quantia.

Aliás, pode-se afirmar que, para aplicação do disposto no parágrafo único, do artigo 42, do CDC, deve haver o efetivo pagamento da quantia cobrada de maneira indevida, circunstância esta que não constatada nos autos.

A propósito, já se decidiu:

“... No mais, com relação ao pedido de devolução em dobro, o apelante está desvirtuando o ordenamento legal a respeito da matéria. O artigo 42, parágrafo único do Código de Defesa do Consumidor assim estabelece: “Art 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça. Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável. ” Essa regra pressupõe o pagamento de quantia exigida indevidamente e sua repetição. Trata-se de norma punitiva, que, devido a esse caráter, não pode ter interpretação ampliativa. ANTÔNIO HERMAN DE VASCONCELLOS e BENJAMIM, em “Código Brasileiro de Defesa do Consumidor”, págs. 148/250, 3a ed., Apelação com Revisão n. 7.135.597-6 - VOTO n. 251 Apelação Com Revisão n. 7.135.597-6 Editora

Forense Universitária, ensina que para incidência da norma "Há necessidade de que o consumidor tenha, efetivamente, pago indevidamente". FÁBIO ULHOA COELHO, em "Comentários ao Código de Proteção ao Consumidor", pág. 173, Editora Saraiva, 1991, diz "Essa penalidade só tem razão de ser quando o consumidor efetivou o pagamento indevido". ARRUDA ALVIM, TEREZA ALVIM, EDUARDO ARRUDA ALVIM e JAMES MARTINS, em "Código do Consumidor Comentado", pág. 224, 2a ed., Editora Revista dos Tribunais, confirmam que "Faz-se necessário que o consumidor tenha realmente efetivado o pagamento indevido". LUIZ ANTÔNIO RIZZATO NUNES, em "Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", ed. Saraiva, 2000, pg. 510) também aponta que "(...) a lei não pune a simples cobrança (com as exceções que na seqüência exporemos). Diz que há ainda a necessidade de que o consumidor tenha pago. Isto é, para ter direito a repetir o dobro, é preciso que a cobrança seja indevida e que tenha havido pagamento pelo consumidor". (TJSP Apelação Com Revisão n. 7.135.597-6. Relator Rodrigo de Castro Carvalho. Órgão Julgador 20ª Câmara de Direito Privado D. Data do Julgamento 29/07/2007).

Por fim, vale consignar que "o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDecl no MS 21.135/DF, Rel. Dra. Diva Malerbi, 1ª Seção do C. STJ, j. 08/06/2016).

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a demanda para: a) declarar a inexigibilidade do débito questionado na inicial; e, b) condenar a parte requerida ao pagamento da quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de indenização por danos morais, a qual será corrigida monetariamente (IPCA), a partir desta sentença (Súmula 362 STJ) e, ainda, acrescida de juros moratórios, no montante de 1% ao mês, a contar da publicação deste pronunciamento judicial. Convalido a decisão que concedeu a tutela de urgência. Em razão da sucumbência recíproca, na forma do art. 86, "caput", do CPC, condeno as partes ao pagamento das custas e despesas processuais na proporção de 80% para a parte requerida e de 20% para a parte autora, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 20% sobre o valor da condenação, cujo montante deverá ser distribuído entre as partes, cabendo, portanto, a parte requerida arcar com 80% deste valor em favor do(a) patrono(a) da parte autora e a esta arcar com 20% em favor do(a) patrono(a) da parte requerida, sem direito à compensação. Acresça-se que, em virtude da concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora, relativamente aos ônus sucumbenciais, deverá ser observado o disposto no Art. 98, §3º, do CPC. P.I."

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Descabida a majoração da verba honorária sucumbencial, com base no artigo 85, parágrafo 11, do Código de Processo Civil, vez que fixada em percentual máximo pela sentença de primeiro grau.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LÉA DUARTE
Relatora